



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Itarana, Espírito Santo e dá outras providências.”

O PREFEITO DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões e o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As concessões de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e o setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração à concessionária segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º As concessões têm por objetivo o desenvolvimento e fomento à atração de investimento, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para sua contratação.

§ 3º As concessões serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 4º A execução dos projetos de concessões, independente da modalidade, deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

§ 5º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP - será regulamentado por decreto, que disporá sobre suas atribuições, composição e competências, e demais assuntos pertinentes.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:



I - Concessão comum: o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço, sem que envolva remuneração por parte do Poder Concedente, nem compartilhamento de riscos, ganhos econômicos ou garantias econômico-financeiras, disciplinado pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

II - Parceria Público-Privada (PPP): é o contrato administrativo de concessão celebrado entre a Administração Pública e pessoa jurídica de direito privado, que tenha por objeto a implantação, gestão ou execução de serviços públicos, obras ou empreendimentos de interesse coletivo, mediante compartilhamento de riscos e contraprestações pecuniárias do poder concedente, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, ou lei posterior que venha a substituí-la, podendo ser na modalidade patrocinada ou administrativa:

a) Concessão Patrocinada: é a modalidade de contrato administrativo de parceria público-privada em que a execução de serviços públicos, obras ou empreendimentos de interesse coletivo, precedidos ou não de obra pública, é delegada à pessoa jurídica de direito privado, remunerada por tarifas cobradas diretamente dos usuários e, cumulativamente, por contraprestação pecuniária a cargo da Administração Pública.

b) Concessão Administrativa: é a modalidade de contrato administrativo de parceria público-privada em que a prestação de serviços, obras ou empreendimentos, cuja a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, é atribuída a pessoa jurídica de direito privado, cabendo, exclusivamente, ao Poder Concedente a remuneração à concessionária.

Art. 3º As parcerias público-privadas e concessões comuns sujeitar-se-ão:

I - à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários;

II - ao adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimento públicos;

III - à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado;

IV - à consulta pública.

Art. 4º Na contratação de parcerias público-privadas e concessões de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II - qualidade e continuidade na prestação dos serviços;



- III - respeito aos interesses e aos direitos dos usuários e dos entes privados responsáveis pelo serviço;
- IV - indelegabilidade das funções de regulação, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- V - responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- VI - publicidade, transparência e clareza nos procedimentos e decisões;
- VII - repartição objetiva de riscos entre as partes, exceto na hipótese de concessão comum;
- VIII - participação popular, inclusive mediante consulta pública e audiência pública, no que couber;
- IX - responsabilidade social e ambiental;
- X - sustentabilidade ambiental e financeira, e vantajosidade dos projetos de parceria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a realização de estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessão Comum de Serviços Públicos, e ainda, conforme interesse público, conveniência e oportunidade, considerando o mais vantajoso entre os seguintes caminhos:

- I - autorizar a publicação de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, destinado à obtenção de estudos elaborados pela iniciativa privada, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do art. 81 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- II - celebrar instrumentos de parceria com entidades do terceiro setor, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, instituições de ensino e pesquisa, fundações e congêneres, com ou sem a transferência de recursos financeiros, em conformidade com a legislação aplicável;
- III - celebrar contratos de consultoria com empresas especializadas no desenvolvimento e estruturação de projetos de parcerias público-privadas e concessões;
- IV - desenvolver, diretamente ou por intermédio de órgãos e entidades da Administração Pública, estudos e projetos técnicos necessários à estruturação de Parcerias Público-Privadas e Concessões de Serviços Públicos;

Art. 6º É dever do Poder Executivo, com auxílio do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e Concessões - CGPPP, instituir procedimento administrativo próprio para a celebração de concessões e parcerias público-privadas, em observância às diretrizes previstas no art. 4º desta lei, bem como na legislação aplicável.

Art. 7º Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º - Fica autorizada a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de parceria público-privada com os seguintes objetos:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços públicos, tanto à Administração Pública como à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas de Estado;

III - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento e a gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o público em geral;

IV - a exploração de bem público;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.

Art. 9º É vedada a celebração de contratos de parcerias público-privadas:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 10 As parcerias público-privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, sendo necessária a devida motivação de realização da concessão, conforme prioridade e interesse público do Município.

§1º Caberá ao Poder Executivo, por meio de processo administrativo, na fase interna da licitação, seja na concessão patrocinada ou administrativa, demonstrar a vantagem da implementação da concessão, seu ganho de eficiência e os benefícios aos destinatários dos serviços decorrentes da respectiva concessão.

Art. 11 Os contratos de Parcerias Público-Privada, atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e também deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - o prazo de vigência do contrato compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, observado o número máximo de prorrogações, bem como o prazo máximo remanescente da concessão;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, com procedimento próprio de atestação e



declaração da sanção, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado, vinculados ao conceito de serviço adequado, entendido como a prestação contínua, regular, eficiente, segura, tecnologicamente atualizada, cortês no atendimento e pautada na modicidade tarifária, servindo de base para os indicadores de desempenho e para a política de remuneração contratual;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado;

X - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro-privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

XI - o procedimento a ser adotado no caso de inadimplemento obrigacional que enseje a caducidade da concessão.

XII - previsão expressa de rescisão contratual, pelas vias administrativas e/ou judiciais, além da possibilidade de rescisão amigável da concessão, com anuência de ambos os parceiros.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo deverá ser devidamente motivada com demonstração objetiva dos indicadores de vantajosidade, além da manutenção dos níveis de desempenho do serviço.

Art. 12 Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro-público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada.

IV - a contratação de Verificador Independente, sua forma de contratação, remuneração e competências.

Art. 13 A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

- I - pagamento com recursos orçamentários próprios do município;
- II - cessão de créditos não tributários do município;
- III - outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V - títulos de dívida pública;
- VI - outros meios admitidos por lei.

Parágrafo único. O contrato deverá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

Art. 14 A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. A contraprestação devida pela Administração Pública poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a parcela a que se referir puder ser usufruída isoladamente pelos usuários do serviço ou pela administração contratante e desde que a concessionária forneça o completo acesso aos dados e informes, inclusive para possíveis revisões contratuais.

Art. 15 Antes da celebração do contrato de parceria público-privada, o licitante vencedor deverá constituir-se em sociedade de propósito específico, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observando o disposto no artigo 27, §1º da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no §1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

§3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

Art. 16 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada serão garantidas, conforme interesse público mediante:



- I - a vinculação de receitas;
- II - a instituição ou a vinculação de fundos municipais;
- III - a contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantia real, fidejussória e seguro;
- VI - outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Art. 17 Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em contratos de parceria público-privada, por parte do Poder Concedente à concessionária, fica autorizada a criação de conta-garantia com vinculação das receitas provenientes:

- I - de fundos municipais vinculados à prestação do serviço público objeto do contrato de concessão, ou objetos a ele correlatos;
- II - Do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- III - Taxas vinculadas à prestação do serviço, assegurada a vedação ao *bis in idem*;
- IV - da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contratual contemplar, isolada ou conjuntamente, a prestação do serviço de iluminação pública ou a implantação e operação de sistemas de monitoramento voltados à segurança e preservação de logradouros públicos;

Parágrafo único. A autorização de vinculação ou contragarantia do FPM deverá atender a limites e gatilhos objetivamente previstas no contrato de concessão, com a especificação de contas garantia e fluxos de acionamento, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/00, e com as demais normas federais aplicáveis, observadas as restrições constitucionais pertinentes.

Art. 18 A contratação de Parceria Público-Privada que vincule eventuais fundos, taxas, Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:

- I - na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada;
- II - no Plano Plurianual - PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.

Art. 19 Extinta a concessão, deverá ser observado o seguinte:

- I - retorna ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;
- II - haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;
- III - nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações



necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V;

IV - a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

V - considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO COMUM

Art. 20 O contrato de concessão comum terá o prazo máximo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta lei, no edital de licitação, no respectivo contrato e nos demais regulamentos da concessão.

Parágrafo único. Desde que manifestado o interesse pelas partes e demonstrada a vantajosidade técnica e econômico-financeira, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior ao prazo do contrato original, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.

Art. 21 Toda concessão comum, precedida ou não da execução de obra pública:

I - será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;

II - será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Aplica-se às Concessões Comuns, no que couber, o mesmo disposto às Parcerias Público-Privadas.

Art. 22 São cláusulas essenciais do contrato de concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 23 Os contratos relativos à Concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 24 Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 25 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 26 A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º É facultado ao Chefe do Poder Executivo instituir e nomear a Comissão de Contratação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência, para a contratação das concessões, mediante publicação de portaria no Diário Oficial



§ 2º. As competências e atribuições da Comissão de Contratação serão disciplinadas pelo mesmo ato que lhe instituir.

Art. 27 A contratação de Parcerias Público-Privadas e concessões será precedida de Licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:

I - a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada;

II - a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;

III - a declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V - a previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;

VI - expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.

Art. 28 O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, do contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à Consulta Pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil e potenciais licitantes.

Art. 29 É facultado ao Poder Concedente a realização de Audiência Pública e *roadshow*, cujo realização dar-se-á pelo menos 8 (oito) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.

Art. 30 O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta lei e observará, podendo ainda prever:

I - exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;

II - hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;

III - exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao art. 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa;



IV - exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa.

Art. 31 O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e o prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO ASSOCIADA

Art. 32 Fica autorizada a gestão associada de serviços públicos junto a outros entes da federação, com o fim precípua de desenvolver-se mediante arranjo de Parceria Público-Privada e/ou Concessões, podendo, mediante conveniência, oportunidade, interesse público e social:



I - firmar convênios, acordos de cooperação e constituir-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação;

II - desenvolver projetos de infraestrutura urbana e demais serviços públicos, de acordo com o disposto no art. 9º desta lei, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros entes públicos para desenvolvimento do projeto.

Art. 33 Fica autorizado o Município de Itarana/ES a contratação de concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo eventual consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de aprovação legislativa do protocolo de intenções, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO VII DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 34 Os Contratos de concessões que deleguem os serviços públicos, valer-se-ão obrigatoriamente dos serviços de verificação independente como instituto de boas práticas visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se verificador independente a pessoa jurídica de direito privado, que de forma técnica e isenta auxiliará o Poder Concedente e concessionária no acompanhamento da execução do contrato de concessão, verificando o atendimento das atividades e obrigações previstas no respectivo instrumento de contratação.

Art. 35 Os procedimentos de seleção e contratação, bem como os serviços a serem executados pelo verificador independente deverão constar nas cláusulas do contrato de concessão, que irá estipular procedimento capaz de preservar a autonomia e equidistância do verificador independente frente ao Poder Concedente e à concessionária.

Parágrafo único. As cláusulas presentes no contrato de concessão de que tratam da seleção e contratação do verificador independente deverão, dentre outros aspectos:

I - estipular que o Município, na condição de Poder Concedente, irá participar, junto à Concessionária, na seleção do verificador independente mediante constituição de lista tripartite ou homologação do verificador selecionado;

II - determinar prazos claramente definidos e compatíveis com o início da execução dos serviços;



III - prever nos elementos do processo administrativo os fundamentos e a legitimidade da atuação do Poder Concedente na seleção do verificador independente a ser contratado pela concessionária de serviços públicos.

Art. 36 A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do Verificador Independente, não cabendo ao Poder Concedente firmar vínculo jurídico próprio com o verificador.

Art. 37 O Município, na condição de Poder Concedente, poderá estipular, no edital de licitação, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidas pela concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.

§ 1º As cláusulas de que tratam o *caput* poderão versar, em caráter taxativo, sobre:

I - participação do Poder Concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária;

II - participação do Poder Concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária;

III - acionamento do Poder Concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.

§ 2º É vedado ao Poder Concedente interferir no contrato de verificação independente, a não ser nos casos taxativamente previstos no presente instrumento.

Art. 38 O Verificador Independente atuará por meio do desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.

Parágrafo único. É vedado, por parte do Município, na condição de Poder Concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao Verificador Independente.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 39 Os contratos de parceria público-privada e concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária e/ou pelo Poder Concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação aplicável.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

§ 1º As sanções devem se adequar a gravidade do inadimplemento da obrigação e proporcionalidade, devendo atender à:

I - gradação das penalidades, em conformidade com a conduta/inadimplemento praticado;

II - prazo para sanar o inadimplemento;

III - observância ao contraditório e ampla defesa na aplicação das sanções;

IV - definição dos efeitos patrimoniais e operacionais relacionados à sanção.

§ 2º Na aplicação das sanções, o Poder Concedente deverá garantir a continuidade dos serviços desenvolvidos, podendo prever procedimento próprio de operação assistida ou assunção temporário do serviço concedido.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 Os instrumentos de Parcerias Público-Privadas e Concessões poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar no Município de Itarana/ES ou, no caso de inexistência, em algum outro Município da Região Metropolitana de Itarana/ES.

Art. 41 As disposições desta lei obedecerão, subsidiariamente e nos casos omissos, as determinações e procedimentos previstos nas Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As eventuais modificações, revogações ou substituições das legislações federais mencionadas neste diploma legal, bem como a edição de novas normas de caráter federal que versem sobre as matérias aqui tratadas, deverão ser observadas de forma automática e imediata, de modo a assegurar a plena conformidade e a harmonização desta lei com o ordenamento jurídico vigente.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 14 de julho 2026.

VANDER PATRICIO

Prefeito de Itarana



Itarana/ES, em 14 de julho de 2026.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2026

**Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Itarana, os instrumentos jurídicos destinados à celebração de Parcerias Público-Privadas e concessões de serviços públicos, observando as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como pela Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa visa instituir um marco normativo moderno e eficiente, apto a conferir maior segurança jurídica às futuras parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada, criando um ambiente institucional estável, transparente e favorável à atração de investimentos destinados ao desenvolvimento da infraestrutura e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

A crescente complexidade das demandas da Administração Pública exige a adoção de instrumentos capazes de ampliar a capacidade de investimento do Município, permitindo a conjugação de esforços entre o setor público e o setor privado para a implementação de projetos estruturantes, sempre orientados pela supremacia do interesse público, pela eficiência administrativa e pela sustentabilidade econômico-financeira.

Nesse contexto, as Parcerias Público-Privadas constituem importante mecanismo de cooperação institucional, possibilitando a execução de empreendimentos de relevante interesse coletivo mediante adequada distribuição de riscos, compartilhamento de responsabilidades e observância dos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da segurança jurídica.

A proposição também contempla a criação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, órgão colegiado responsável pela coordenação, análise, acompanhamento e deliberação acerca dos projetos que venham a ser estruturados no âmbito da Administração Municipal, assegurando maior controle, planejamento e governança na condução das futuras parcerias.



Importa destacar que a presente iniciativa observa rigorosamente a repartição constitucional de competências e encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, especialmente em seu art. 14, inciso IV, que atribui à Câmara Municipal competência para legislar sobre matérias de interesse local, bem como no art. 23, inciso XXV, que disciplina a competência municipal relacionada à concessão e à permissão de serviços públicos.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não estabelece, de forma taxativa, os empreendimentos ou serviços passíveis de serem objeto de Parcerias Público-Privadas ou concessões. Tal opção legislativa foi adotada deliberadamente para evitar o engessamento da atuação administrativa, permitindo que o Município, de acordo com as necessidades da coletividade e mediante estudos técnicos específicos, identifique os projetos mais adequados à celebração dessas parcerias, sempre em consonância com o interesse público e com as disposições da legislação ora proposta.

Essa flexibilidade permitirá que futuras iniciativas sejam avaliadas individualmente, considerando critérios de viabilidade técnica, econômica, financeira, ambiental e jurídica, conferindo maior eficiência ao planejamento governamental e assegurando que cada projeto seja desenvolvido de acordo com suas peculiaridades.

A aprovação deste Projeto de Lei representa importante avanço institucional para o Município de Itarana, ao estabelecer um ambiente jurídico seguro, previsível e atrativo para investidores privados, estimulando a realização de investimentos em infraestrutura, mobilidade urbana, saneamento, iluminação pública, turismo, desenvolvimento econômico e outras áreas estratégicas da Administração Pública Municipal.

A consolidação desse marco regulatório contribuirá significativamente para o fortalecimento da capacidade de investimento do Município, possibilitando a ampliação e a modernização dos serviços públicos, a geração de empregos, o desenvolvimento sustentável, a melhoria da qualidade de vida da população e a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua aprovação proporcionará ao Município, requeiro a tramitação e votação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade de dotar a Administração Pública de instrumentos modernos de gestão, capazes de viabilizar a implementação de projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento local.

Convicto do elevado espírito público que norteia a atuação dessa Augusta Casa Legislativa, renovo a confiança no apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, por representar relevante instrumento de fortalecimento institucional, de promoção da segurança jurídica e de incentivo à celebração de parcerias que contribuam para o crescimento sustentável e para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Itarana.



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito

Por fim, renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando o Poder Executivo à inteira disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ao regular exame da matéria.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VANDER PATRICIO

Prefeito Municipal